SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777860 - SP (2024/0406448-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J D M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		ROGERIO NEMETI - SP208529
		RENATO LAUDORIO - SP345318
		JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
		ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
		JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	M R B
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK - SP102722
		GISELE FERREIRA JORGE STUQUE - SP269521
		RENATA QUEIROZ FRANCISCO BUCK - SP283440
INTERES.	:	M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO VALLETTA BELFORT - SP197959
		JEAN KELVER GARCIA VIEIRA - SP334572
INTERES.	:	C C V M C
ADVOGADOS	:	HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP061108
		JANAÍNA FEDATO SANTIL - SP156887
		CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
		RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056
		FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066
INTERES.	:	M A M G M
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052

EMENTA

Documento eletrônico VDA58232226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2026 15:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: c3971220-2f22-4b69-a675-6d49cde14bc6

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE RELATIVA. COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ordem de apresentação das alegações finais entre colaboradores e delatados deve observar a garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade, conforme precedentes.
2. No caso, a nulidade arguida foi suscitada apenas após a condenação, sem demonstração de prejuízo correlato ao resultado da ação penal, o que inviabiliza o reconhecimento da mácula.
3. Mantida a condenação pelo art. 90 da Lei n. 8.666/1993, a pretensão absolutória demanda reexame do acervo fátic o-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Dosimetria preservada, em consonância com fundamentos alinhados à jurisprudência deste Superior Tribunal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, acompanhando o Sr. Ministro relator, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro relator. Vencido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58232226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2026 15:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: c3971220-2f22-4b69-a675-6d49cde14bc6

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777860 - SP (2024/0406448-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	J D M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		ROGERIO NEMETI - SP208529
		RENATO LAUDORIO - SP345318
		JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
		ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
		JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	M R B
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK - SP102722
		GISELE FERREIRA JORGE STUQUE - SP269521
		RENATA QUEIROZ FRANCISCO BUCK - SP283440
INTERES.	:	M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO VALLETTA BELFORT - SP197959
		JEAN KELVER GARCIA VIEIRA - SP334572
INTERES.	:	C C V M C
ADVOGADOS	:	HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP061108
		JANAÍNA FEDATO SANTIL - SP156887
		CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
		RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056
		FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066
INTERES.	:	M A M G M
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES FINAIS. COLABORADOR PREMIADO. CORRÉUS. ORDEM DE APRESENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Competência da Justiça Estadual a Corte local considerou que de acordo com o acervo probatório produzido no decorrer da instrução "*não se aportou*

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

para este feito um único elemento idôneo a revelar a mínima vinculação da verba pública relacionada ao Convite de Preços nº 18/2013 àquela objeto do compartilhamento da prova com a Justiça Federal".

2. Não se observa a ofensa a interesse, serviços ou bens da União, necessários à caracterização da competência da Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, IV da CRFB.

3. Sobre a tese de conexão entre as diversas ações penais a que respondem os réus, tem-se que, não obstante a verificação dos crimes de fraude a diversas licitações tenha ocorrido no mesmo contexto fático, não há elementos para se indicar a existência de conexão processual que atraia a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n. 122, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não houve o descumprimento da ordem para apresentação das alegações finais prevista no disposto no artigo 4º, §10-A, da Lei nº 12.850/2013, porquanto as alegações finais das defesas dos delatores já estavam nos autos e puderam ser analisadas e estudadas para a confecção das alegações pelas defesas dos réus delatados.

5. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva; atipicidade da conduta por inexistência de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. As circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo Tribunal de origem, a adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base.

7. "*Circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam regime prisional mais gravoso e impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos*". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 3º, e 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 529.329/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019; REsp n. 1.977.027/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022; AgRg no HC n. 935.450/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; AgRg no REsp n. 2.143.072/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024. (AgRg no HC n. 965.067/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

J. D. M. B. agrava de decisão em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 0000806-90.2016.8.26.0352),

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

Consta dos autos que o agravante a foi condenada como incursa no crime previsto no artigo 90 da Lei n 8666/93 às penas de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de multa correspondente a 2,9% sobre o valor total do contrato objeto da licitação.

O Tribunal estadual julgou improcedente a apelação criminal defensiva em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 3863):

> *Apelação. Frustração do caráter competitivo de licitação. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu N. S. G.. Rejeição das preliminares arguidas pelos demais acusados. Recursos defensivos buscando a absolvição por insuficiência probatória, atipicidade da conduta ou por inexistirem provas de terem os réus concorrido para a infração penal. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação dos réus pelos fatos descritos na denúncia, nos moldes em que proferida. Correção da pena do corréu E. de A. P., que fica estabelecida no mínimo legal. Em relação aos demais acusados, penas, regime prisional semiaberto e vedação da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu N. S. G., declarando-se extinta a sua punibilidade, prejudicado o exame de mérito do seu recurso. Apelo do réu E. de A. P. parcialmente provido para readequação da pena imposta e, em seguida, declarar extinta a sua punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Recursos dos demais réus não providos. Com observação e correção.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, o recorrente, ora agravante, alega que a decisão de 2ª instância negou vigência ao disposto nos artigos 76, inciso III , 41 e 384 do Código de Processo Penal, artigos 33, §1º, c e 44, inciso I, do Código Penal, art. 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/13, art. 90 da Lei nº 8.666/93 e o art. 337-F do Código Penal.

Alega nulidade em razão de que i) não foi oportunizado apresentar suas alegações finais após o decurso do prazo para os Acusados Colaboradores Premiados, ii) incompetência da Justiça Estadual, ao fundamento de que o juízo competente para a apreciação do presente feito - e das demais ações envolvendo a Operação Cartas em Branco - é a Justiça Federal da 38ª Subseção de Barretos, iii) condenação fundada em condutas não constantes da denúncia, iv) não há provas que demonstram a participação do Recorrente na fraude ao Convite de Preços nº 18/2013, v) condenação fundada exclusivamente no recebimento de um e-mail que não caracteriza nenhum agir ilícito no sentido de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório em questão, vi) fundamentação inidônea para a aplicação da agravante prevista no art. 61, caput, inc. II, alínea 'g', do Código Penal em razão de que não especificou qual o dever inerente ao cargo público ocupado foi violado Subsidiariamente, pleiteia a fixação do regime inicial aberto para o início da pena privativa de liberdade, observando-se os critérios do artigo 33 e seguintes do Código Penal. (e-STJ fls. 4149/4205).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

Negou-se seguimento ao recurso especial.(e-STJ fls.1660/1663).

No agravo, o recorrente insiste na presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo.(e-STJ fls. 4763/4777).

Proferi a decisão ora agravada, conhecendo do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 4800/4814).

Neste regimental, reitera os argumentos expedidos no recurso especial (e-STJ fls. 4858/4881).

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

No tocante à alegação de incompetência do juízo, na decisão agravada ressaltei que o Tribunal bandeirante afastou a alegação assim se pronunciando (e-STJ fls. 3869/3872):

> *No tocante às preliminares de incompetência absoluta do Juízo, apontando a competência da Justiça Federal, ao argumento de que há conexão do delito objeto do presente recurso com crimes de competência da Justiça Federal, bem como de incompetência do Juízo a partir de 06/07/2015, em razão de um dos investigados ser autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, por se tratar de Prefeito Municipal, arguidas pelas defesas dos réus M. e J., peço vênia para transcrever a bem fundamentada manifestação do i. Procurador de Justiça:*
>
> *No que toca à arguição de nulidade pela incompetência do juízo, pelas Defesas de M. e J., foram dois os fundamentos, ambos envolvendo a questão da competência por conexão.*
>
> *Alegam que tendo algum dos procedimentos investigatórios sido encaminhado à Justiça Federal, pela conexão o juízo de origem não seria mais competente para o julgamento da causa.*
>
> *E pela participação do Prefeito da época, o desmembramento da investigação em relação a ele provocou a invalidade dos atos e provas praticados pelo juízo incompetente, de origem, pois deveriam ter sido*

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

praticados e determinados pelo Tribunal competente, pela prerrogativa de função.

No tocante a alegação de que a competência por prerrogativa de função deveria prevalecer e ensejar um julgamento único, esse segundo motivo do pleito, não prospera.

Primeiro porque é possível a separação dos processos em casos de conexão, havendo devida fundamentação, como se vê das diversas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos legais: artigo, 79, §1º e §2º, artigo 80 e artigo 82, todos do Código de Processo Penal.

O que não poderia é o Prefeito ter sido julgado pelo juízo de primeira instância.

Mas, para os réus, que não gozam de competência por prerrogativa de foro, foram julgados pelo juízo competente.

Digno de nota que a arguição aponta para a ineficácia de provas produzidas, mas, conforme dispõe o artigo 567 do Código de Processo Penal, a incompetência anula apenas os atos decisórios.

Todos os demais são aproveitados.

De qualquer forma, cai por terra tal arguição em razão da perda do foro privilegiado pelo então Prefeito do Município, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na AP 937 QO. Nesse sentido, a "cessação do mandato de prefeito afasta a manutenção do foro por prerrogativa de função perante tribunal de justiça" STF - HC 208931/Agr, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 17/05/2022.

E no que toca à investigação que foi enviada para a Justiça Federal, o fato é que toda a apuração desvendou a prática de diversos e inúmeros crimes. E praticados por diversas pessoas.

Os que eram de competência da Justiça Federal foram encaminhados para o juízo competente.

Como são diversos fatos e muitos réus, como ocorre neste processo, 10 réus em relação a apenas um dos contratos fraudados, incide, com clareza, a hipótese do artigo 80 do Código de Processo Penal. Vale notar que a Justiça Federal é justiça comum, não é especial, nem de maior graduação que a Justiça Estadual. Não é prevalente.

Nenhuma das hipóteses previstas no artigo 78 do Código de Processo Penal está presente.

Mas, ao contrário, a hipótese do artigo 80 do CPP é exatamente a hipótese presente.

São fatos diversos, e um deles foi objeto do presente processo, com, nada menos, do que 10 réus.

E tendo havido compartilhamento de provas, não impugnado, não é o que enseja a conexão instrumental, ou também chamada de probatória.

Na verdade, como bem lembrado pelos Promotores que ofertaram as contrarrazões recursais de fls. 3.806/3.821, o compartilhamento de provas e a colaboração entre órgãos de investigação é prevista no artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.850/2013.

Se há a possibilidade de que as provas sejam usadas em processos diversos, ainda que na hipótese do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, e ainda que por compartilhamento, desaparece a necessidade de união dos processos.

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

E considerando que os processos foram separados por fatos criminosos distintos e diversos, praticados por várias pessoas, sequer há risco de decisões contraditórias, pois que cada fato terá um julgamento próprio.

Cabe observar, também, que os diversos crimes não foram praticados em concurso formal, mas sim em atos distintos, o que leva ao concurso material, e o que reforça a desnecessidade de unidade dos processos.

Registre-se a observação do Magistrado sentenciante, ao repelir essa nulidade arguida em sede de alegações finais, no sentido de que "acrescento a observação de que não se aportou para este feito um único elemento idôneo a revelar a mínima vinculação da verba pública relacionada ao Convite de Preços nº 18/2013 àquela objeto do compartilhamento da prova com a Justiça Federal," - fls. 3.214, lauda 8 da sentença-.

Não obstante a clareza dessas hipóteses legais, é o que ensina Vicente Greco Filho, ao discorrer sobre as consequências da conexão e a continência no sentido de que "Ambas têm o mesmo efeito jurídico, que é a reunião dos processos ou o julgamento conjunto, regra, porém, não absoluta, porque se houver motivo relevante pode haver a separação" - Manual do Processo Penal 12 edição, Editora Tirant Lo Blanch p. 194-.

Então, considerando que não se tratam de justiças de graduação diversas, nem que uma delas seja considerada justiça especial em relação a outra, mas sim sendo duas justiças comuns, conforme previsão do artigo 78 do Código de Processo Penal, não há qualquer irregularidade.

Os réus deste processo foram julgados pelo juiz competente, tanto quanto a eles, como quanto ao fato criminoso descrito na denúncia.

Por fim, digno de nota que já no oferecimento da denúncia houve o esclarecimento e fundamentação a respeito da questão, como bem apontado no item 5 da cota introdutória da denúncia, como se vê de fls. 15/18.

Portanto, não vislumbro prosperar qualquer dos argumentos pelos quais se alega a nulidade por incompetência do juízo. (fls. 3836/3839).

A tese de incompetência da Justiça Estadual foi rejeitada porquanto de acordo com o acervo probatório produzido no decorrer da instrução, conforme consignado na sentença condenatória, "***não se aportou para este feito um único elemento idôneo a revelar a mínima vinculação da verba pública relacionada ao Convite de Preços nº 18/2013 àquela objeto do compartilhamento da prova com a Justiça Federal*****".**

Assim, não se observa a ofensa a interesse, serviços ou bens da União, necessários à caracterização da competência da Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, IV da CRFB.

Diante deste cenário, considerando que o reconhecimento da competência do juízo estadual decorreu da análise dos elementos de provas constantes nos autos, a desconstituição desse entendimento, para concluir pela competência da Justiça Federal, demandaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE APROFUNDADA DA MATÉRIA. ELEMENTOS

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Firmada a competência da Justiça Federal com base em elementos de provas produzidos nos autos, o reexame da questão é incompatível com o rito do recurso ordinário em habeas corpus.

2. A análise aprofundada da matéria deve ocorrer na própria persecução penal, momento apropriado para verificação de todos os elementos fático-probatórios dos autos.

3. Inexiste flagrante ilegalidade passível de ser sanada na hipótese de eventual reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, ato que não anula o recebimento da denúncia e a determinação de regular persecução penal, pois, mesmo nos casos de incompetência absoluta, os atos decisórios são passíveis de ratificação.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 151.553/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. VIOLAÇÃO AO ART. 619. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA TIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS, CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (PRECEDENTES DESTA CORTE), EXCETO QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A súplica não merece acolhida quanto à alegada violação ao disposto nos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista que, ao contrário do sustentado pela defesa, o Tribunal decidiu a questão referente à aplicação da pena-base de maneira fundamentada, consignando que o quantum fixado pelo Juízo de origem mostrava-se idôneo e proporcional. É desnecessária, portanto, qualquer manifestação adicional a respeito do tema, porque esgotada a matéria debatida. Ademais, decidindo a controvérsia de maneira fundamentada, o magistrado não está obrigado a analisar todas as teses trazidas pela parte. 2. No caso, as instâncias ordinárias decidiram pela competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, com esteio no acervo fático-probatório constante dos autos. A desconstituição do entendimento firmado na origem esbarraria, portanto, no óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

[...]

11. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para reduzir a reprimenda do agravante para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação."

(AgRg no REsp n. 1.524.361/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021, grifou-se)

Outrossim, afastei a tese de conexão entre as diversas ações penais a que respondem os réus, pois não obstante a verificação dos crimes de fraude a diversas licitações, tenha ocorrido no mesmo contexto fático, não há elementos para se indicar a

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

existência de conexão processual que atraia a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n. 122, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. OPERAÇÃO OURO VELHO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES RELACIONADOS À FRAUDE EM LICITAÇÕES. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FATO RECONHECIDO COMO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. DISSENSO ACERCA DE CONEXÃO COM OS DEMAIS CRIMES. IMPUTAÇÃO ISOLADA EM UM CONTEXTO MUITO MAIS AMPLO DE CRIMES QUE NÃO OSTENTAM INTERESSE DIRETO DA UNIÃO, EM FEITO DE GRANDE COMPLEXIDADE (OPERAÇÃO POLICIAL). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122/STJ. CISÃO PROCESSUAL (ART. 80 DO CPP). PRECEDENTES RECENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO) PARA APURAR OS CRIMES DELINEADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, EXCETUADA A FRAUDE NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR.*
>
> *1. O dissenso verificado diz respeito acerca da suposta conexão entre a imputação referente à suposta fraude na contração de transporte escolar, delineada na peça acusatória, com os demais ilícitos narrados na denúncia e se eventual conexão justificaria a reunião dos processos no Juízo Federal, nos termos do entendimento firmado no Enunciado Sumular 122 desta Corte.*
>
> *2. Consoante a acusação, a suposta fraude no procedimento licitatório referente à contração do transporte escolar no município de Guaçuí/ES foi apenas uma das diversas condutas criminosas perpetradas por organização criminosa que atuava dentro da prefeitura municipal, estando devidamente especificada e circunstanciada na peça acusatória, com indicação dos agentes ativos e o contexto fático em que o crime ocorreu.*
>
> *3. Considerando que o crime de competência federal é uma imputação isolada em um contexto muito mais amplo de delitos que não ostentam interesse direto da União, em um feito de grande complexidade (operação policial), a cisão processual (art. 80 do CPP) é a medida mais adequada, não sendo o caso de aplicar o entendimento firmado na Súmula 122/STJ. Precedentes recentes da Terceira Seção.*
>
> *4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guaçuí/ES, o suscitado, para apurar as condutas ilícitas delineadas na peça acusatória, excetuada aquela relativa à suposta fraude na licitação para contração de transporte escolar, cuja competência remanesce com o Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitante.(CC n. 174.429/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 23/9/2020, D Je de 25/9/2020)*

> *PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROCESSUAL. CONCURSO DE CRIMES QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE CONEXÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122/STJ.*
>
> *I - Não obstante a verificação dos crimes tenha ocorrido no mesmo contexto fático, não há elementos para se indicar a existência de conexão processual*

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

que atraia a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n. 122, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência para o processamento do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 deve recair sobre a Justiça Estadual, não havendo se falar em prejuízo à instrução com a cisão dos processos, pois a consumação dos crimes imputados se deu em momentos diferentes. Conflito conhecido para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 2ª Vara de Bocaiúva- MG para apuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.(CC n. 140.649/MG, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 9/11/2015.)

Assim, afastei a tese de conexão entre as diversas ações penais envolvendo as fraudes em processos licitatórios em que foram os agravantes denunciados e reputei adequada a cisão para que a Justiça estadual apure os delitos com envolvimento de verba estadual enquanto a Justiça Federal prossegue no exame nos ilícitos com utilização de recursos federais.

No que concerne à suposta violação do artigo 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/2013, anotei que o Tribunal de origem afastou a pretensão da defesa sob o seguinte fundamento (e-STJ fls. 3873/3874):

Igualmente, não merece prosperar a preliminar arguida pelos réus M. e J. de nulidade do feito em razão da concessão de prazo único para réus delatores (N. e R., cf. termos de colaboração premiada de fls. 3192/3199) e delatados apresentarem alegações finais, por entenderem haver violação do princípio do contraditório, ampla defesa e do artigo 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/2013, na medida em que os acusados M. e J. apresentaram memorias escritos, acostados às fls. 2930/2937 e 2948/3007, após a apresentação das alegações finais pelas defesas dos delatores N. e R. (fls. 2880/2883 e 2906/2929).

Nesse sentido, o diligente Procurador de Justiça salientou:

E quanto ao pleito de nulidade na ordem de apresentação das alegações finais, arguição das Defesas de M e J, os Promotores que apresentaram as contrarrazões de apelação concordaram com o pleito, conforme entendimento jurisprudencial, e ocorrido em outro processo dessa mesma operação.

Ocorre, porém, que delatores são apenas os corréus N. e R., conforme documentos juntados às fls. 3.192/3.199 e 3.200/3.205.

Tal alegação não é válida para o apelante J., pois foi o penúltimo a ofertar as alegações finais, fls. 2.948/3.007. Depois dele, apenas a Defesa de M., que não é delatora.

E quanto a M., também ofertou suas alegações finais após aos delatores N. e R., às fls. 2.930/2.937, cerca de 10 dias depois do último.

As alegações finais das Defesas dos delatores já estavam nos autos e puderam ser analisadas e estudadas para a confecção das alegações pelas defesas desses réus.

Por tais razões é que não vislumbro nulidade a ser decretada, pois que não houve o descumprimento da ordem prevista no disposto no artigo 4º, §10-A, da Lei nº 12.850/2013. Não obstante, acrescento que as Defesas nada mencionaram no Termo de Audiência de fls. 2.743, quando houve a declaração de encerramento da instrução.

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

> *Poderiam ter avisado o Magistrado, até para que a alegação posterior não pudesse redundar em proveito da própria torpeza. A regularidade processual interessa a todas as partes, e eventual irregularidade não pode ser moeda de valor para a defesa anular o processo posteriormente.*
>
> *Pela rejeição, por não vislumbrar a ocorrência da hipótese arguida. (fls. 3840).*

Destarte, não há falar em ilegalidade, pois foi observado o 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/2013, sendo certo que o recorrente apresentou suas alegações finais após aquelas apresentadas pelos delatores.

No tocante ao pleito de absolvição do crime previsto no artigo 90 da Lei n. 8666/93, por ausência de provas da materialidade delitiva; atipicidade da conduta por inexistência de dolo específico, o Tribunal de Justiça reportando-se à sentença condenatória registrou que (e-STJ fls.3998/3901):

> *No tocante ao codenunciado J. D., algumas considerações se fazem necessárias. Não há dúvidas de que ele integrou a equipe jurídica à época dos fatos narrados na peça incoativa, havendo vasto material probatório dando conta de que ele atuou ativamente nas questões relacionadas às disputas licitatórias, inclusive em regime de comparsaria com as rés M. B. e C. M., a denotar uma relação de cumplicidade funcional entre eles.*
>
> *É o que se extrai, por exemplo, das comunicações telemáticas colacionadas às páginas 1220, 1303, 1328/1329, 1330, 1335, 1350, 1369, 1373, 1551, 1629, 1632, 1633 e 1640, as quais dão conta de que J. D. não apenas correspondeu aos contatos principiados por M., como também compartilhou documentos relacionados aos certames e, ao fim e ao cabo, se tornou alvo de admoestação ante a homologação de determinada licitação sem a prévia autorização desta ré. Neste cenário, merece especial destaque o e-mail enviado por M. ao acusado no dia 17 de setembro de 2013, cujo conteúdo sinaliza a preocupação da remetente com a inconsistência do procedimento de locação de imóvel destinado à festa do peão (páginas 1632/1633).*
>
> *Não menos importante é o conteúdo do e-mail enviado por M. a J. no dia 12 de novembro de 2013, ocasião em que a remetente deixou claro que este acusado e os demais destinatários possuíam plena ciência da costumeira prática de confecção de procedimentos licitatórios ilegais, chegando a afirmar inclusive que alguns procedimentos "não continham parecer jurídico de análise de edital" e que orientou a montagem de alguns processos apenas para "atender às determinações do prefeito".*
>
> *Naquela mesma ocasião, M. também cuidou de ressaltar a ilicitude do procedimento tendo por objeto a locação do recinto da festa do peão, ao qual J. teve acesso através do e-mail lhe enviado no dia 17 de setembro de 2013 (cf. páginas 1632/1634).*
>
> *Portanto, indeclinável a conclusão de que o desempenho das funções a cargo de J., M. e C. M. fora marcado pelas características da interdependência e confiança recíproca. Nesse sentido, oportuno rememorar, uma vez mais, as relevantes declarações prestadas em solo extrajudicial pela corré M. A., a qual não só informou que J. D. integrava a equipe de advogados que atuavam nos procedimentos licitatórios como também afirmou que "os objetos da licitação e quem ganharia eram tratados em reuniões por M., R. e outros advogados" (cf. páginas 2206/2207).*
>
> *Partindo-se de tal premissa, e à luz da clareza do e-mail enviado aos réus J. e C. no dia 18 de junho de 2013, cujo conteúdo revela que ambos solicitaram à M. o parecer jurídico relativo ao Convite de Preços nº 18/2013, forçoso admitir que J. não só se inteirou deste procedimento como também dele*

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

participou ativamente, até porque coube aos destinatários do e-mail a tarefa de verificarem se a data e valor eram condizentes com as demais informações constantes dos autos respectivos, conforme se extrai às páginas 1780.

Relevante notar que ao ser interrogada em Juízo, M. confirmou a delegação da indigitada tarefa (cf. mídia), fugindo-se à lógica do razoável referendar a tese exculpatória no sentido de que J. deve ser inocentado por não ter respondido àquele e-mail e pela inexistência de um único ato procedimental subscrito por ele, notadamente à vista do quanto dito pelo colaborador R. M. no sentido de que "por diversas vezes, a contratação ocorreu primeiro e somente depois havia a formalização no procedimento, sobretudo em se tratando de contratações de pequena monta; que os advogados, inclusive a M., Z. e C., assessoravam essas formalizações intempestivas, sabendo dessa condição" (destacado aqui) (páginas 2197/2200).

Ressalte-se que R. M. também confirmou em Juízo que os procedimentos eram feitos "fora do ordenamento de data" (sic) (cf. mídia). No duro, as negativas de autoria, sobretudo aquelas veiculadas por M., C. e J. traduzem-se em atos de desespero, tornando-se prescindível a invocação da teoria da cegueira deliberada, uma vez que as provas convergem no sentido de que os acusados agiram de forma deliberada ao fraudarem inúmeros procedimentos licitatórios, relegando a segundo plano os princípios comezinhos da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade entre os competidores.

Compreensível que os réus confrontem, em conjunto, os argumentos da acusação, contrapondo-os aos elementos de convicção resultantes do processo. Porém, indisputável a conclusão de que as teses exculpatórias se impregnaram de indisfarçável contradição e ilogicidade, de sorte que, para lembrar SHAKESPEARE, em sua sanguinária obra "Macbeth", entre os caracteres do criminoso figuram a imprevidência e a imprudente propalação do crime, versadas na multiplicação dos respectivos vestígios.

Denota-se, pois, que o pleito defensivo de absolvição e o intuito de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias pela comprovação do dolo específico, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Não cabe, sob pena de extrapolação da competência recursal concedida a esta Corte, proceder uma extensa valorização das provas para aferir se a decisão foi ou não consentânea às evidências constante dos autos.

Vale dizer, "para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AR Esp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, D Je de 8/8/2022).

Alterar a referida conclusão, para proclamar a absolvição dos réus, demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO DA CONDUTA DEMOSNTRADO.

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

PREJUÍZO COMPROVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N° 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N° 211 DA SÚMULA DO STJ.

1. É válida a condenação pela conduta tipificada no art. 89 da Lei n° 8.666/93, quando as instâncias ordinárias destacaram que "ficou devidamente demonstrado, pelo conjunto probatório produzido, o dolo específico do réu na conduta perpetrada, diante da constatação de que a execução do objeto do contrato não foi cumprida (cf. Nota Técnica nº 966/2016/CEPC/SPPE/M Tb - ID 263327720, pp. 35/44), resultando em dano ao erário em valor correspondente a R$ 778.458,46 (setecentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos)".

Então, para entender de forma diferente é necessário reexaminar os fatos e as provas, o que esbarra no óbice do enunciado n° 7 da Súmula do STJ. 2. Matéria não analisada pela Corte de origem não pode ser objeto de recurso especial, conforme o enunciado n° 211 da Súmula do STJ, haja vista a ausência de prequestionamento.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AR Esp n. 2.452.245/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, D Je de 6/3/2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI OU MEDIANTE INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993). VIOLAÇÃO DO ART. 115 DO CP. PLEITO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE CONTAVA COM MENOS DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO QUE TANGENCIA A ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no art. 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória (AgRg no AR Esp n. 771.411/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, D Je 11/12/2015). Precedentes recentes desta Corte Superior e do STF no mesmo sentido.

2. No que se refere à suposta violação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é certo que a pretensão deduzida (absolvição) encontra óbice na Súmula 7 STJ, pois se a Corte de origem firmou existir prova de dano ao erário e de dolo específico na conduta do recorrente, é certo que, para entender de modo distinto, seria imprescindível o reexame de provas, providência vedada na via especial.3. Agravo regimental improvido. (AgInt no AR Esp n. 962.026/PB, relator 21/11/2016)

No que pertine ao regime inicial fixado para o cumprimento da pena e à negativa de substituição da sanção corporal por penas restritivas de direito, eis o que constou no acórdão (e-STJ fls. 3904/3910):

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base do réu E. foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de multa de 2% do valor do contrato celebrado, nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A pena-base dos corréus M., M. R., E., A., R. M., M., C. e J. foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

detenção e pagamento de multa de 2,5% do valor do contrato celebrado, nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por entender o MM. Juiz sentenciante que: "No tocante aos servidores M., M. R., N., E. e A., restou demonstrado que a adesão à prática fraudatória se deu a título de contrapartida para o auferimento de vantagens pecuniárias travestidas de adicional/gratificação salarial, a caracterizar a venalidade da função e, por conseguinte, a maior reprovabilidade da conduta. O mesmo se diga em relação a R. M., não subsistindo dúvida de que ele integrou o esquema de fraudes desde o início e com o mesmo desiderato, havendo inclusive informação de que sua atuação acabou lhe rendendo um acréscimo patrimonial "em descompasso com o que recebia da Prefeitura" (cf. página 2189). Quanto aos réus M., C. e J., extrai-se dos autos a revelação de que se dispuseram a fraudar procedimentos licitatórios com uma naturalidade de doer na retina, encarregando-se inclusive de orientar os demais servidores acerca da maneira como os procedimentos deveriam ser "fabricados" com o fito de se despistar a reiterada violação do caráter competitivo das disputas. Conforme decidido nos autos da ação penal conexa nº 0000554-87.2016.8.26.0352, "A corrupção sistêmica gera um efeito perverso, sabotador, prejudicando a coletividade, os cidadãos sérios, e, precisamente, advogados mais gabaritados que tinham real interesse em contratar com o Poder Público, sem prejudicar o erário e toda comunidade, ofertando-lhes o mesmo serviço com qualidade, amparado na norma" (destacado aqui) (TJSP; Apelação Criminal 0000554-87.2016.8.26.0352; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020). Em outras palavras, os procuradores jurídicos, que se disseram especialistas em procedimento licitatório durante o interrogatório judicial (cf. mídia), poderiam ter adotado uma conduta diversa daquela praticada, devendo o Estado, por conseguinte, cobrar mais de quem pode mais. Não há dúvida da maior reprovabilidade da conduta daqueles que, mesmo cônscios da gravidade jurídica do fato típico, insistem em menosprezar os valores e normas fundamentais que presidem a Administração Pública e orientam seu bom funcionamento, tornando-se imperiosa a punição com maior rigor dos indivíduos portadores de maior grau de instrução e que ainda assim optaram pela criminalidade, uma vez que a censurabilidade da conduta seria mais intensa." (fls. 3227/3228), o que não merece censura, mesmo porque bem justificados os acréscimos. Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque os réus não têm direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão às reprimendas suficientemente justificadas, nos limites da cominação, como ocorreu in casu. A propósito, conforme já reconheceu o Pretório Excelso, "a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas" (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima. Ademais, como o d. Magistrado não afrontou a lei, deve-se respeitar o critério do juiz natural do réu.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, "g", do Código Penal, em relação aos réus E., M., R. M., M. R., M. B., J. D., C. e A., porque praticaram o delito com violação de dever inerente ao cargo público que ocupavam. *Também foi reconhecida a atenuante da confissão em favor dos réus E., M. e R. M., tendo o MM. Juiz sentenciante bem ponderado que "(...) é bem de ver que os dois primeiros réus, a par de terem negado a autoria delitiva e de não terem firmado o acordo de colaboração premiada, acabaram por confessar o substancioso esquema de fraudes licitatórias ao serem ouvidos na fase investigativa (páginas 2110/2114 e 2174/2190, respectivamente), cujas confissões foram efetivamente utilizadas para alicerçar o decreto condenatório (Súmula 545 do*

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

STJ).", bem como "Já os réus N. e R. M., embora tenham negado qualquer participação na fraude do Convide de Preços nº 18/2013, não desdisseram os termos dos respectivos acordos de colaboração premiada (páginas 3200/3205 e 3192/3199), cujo conteúdo expôs a fundo o mecanismo ininterrupto de fraude licitatória adotado por mais de três anos na Prefeitura Municipal de Miguelópolis." (fls. 3229). Assim, em relação aos réus E., M. e R. M. houve a compensação entre a agravante e a atenuante acima aludidas, razão pela qual suas penas permaneceram inalteradas. As penas dos corréus M. R., M. B., J. D., C. e A. foram majoradas de 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de detenção e pagamento de multa de 2,9% do valor do contrato administrativo, nos termos do 99, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A pena do réu E. permaneceu inalterada, ante a ausência de agravantes/atenuantes.

Na terceira fase do cálculo, as penas dos réus A., E., M., M. R., M. B., J. D., C. e E. permaneceram inalteradas, ausentes causas de aumento/diminuição.

(...)

Fica mantido o regime inicial semiaberto, imposto aos réus A., E., M., M. R., M. B., J. D., C. e R., bem justificado no r. decisum: " (...) quer me parecer que a eleição do regime semiaberto se afigura condizente com o aspecto quantitativo dos castigos e proporcional à gravidade concreta das condutas imputadas aos autores de tal delito, máxime pela observação de que as circunstâncias judiciais não são unanimente favoráveis aos réus, a autorizar, à luz das diretrizes insertas no art. 33, §§ 2º e 3º do CP, o juízo de reprovabilidade mais rigoroso, notadamente pela observação de que a consumação da infração penal traduziu-se em agressão verdadeiramente supraindividual." (fls. 3231). Anoto que eventual direito à prisão domiciliar deverá ser avaliado por ocasião da execução da pena, após o trânsito em julgado. Se não bastasse, convém destacar que a apelante C. se encontra em liberdade, portanto, inexiste urgência na apreciação do pedido de prisão domiciliar, que será, repito, oportunamente analisada pelo Juízo da Execução.

No que concerne às circunstâncias e consequências do crime, a fundamentação lançada é concreta e idônea, pois é certo que "*A corrupção sistêmica gera um efeito perverso, sabotador, prejudicando a coletividade, os cidadãos sérios, e, precisamente, advogados mais gabaritados que tinham real interesse em contratar com o Poder Público, sem prejudicar o erário e toda comunidade, ofertando-lhes o mesmo serviço com qualidade, amparado na norma*" tal como verificado no caso, é circunstância apta a justificar o agravamento da pena base.

Tampouco prospera a tese de ilegalidade no quantum de aumento aplicado, pois a dosimetria da pena, na primeira fase, não segue nenhum critério matemático impositivo, sendo possível apenas um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

> *1. O legislador não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria (pena-base).*
>
> *2. O critério aludido pelo agravante (1/6 por cada vetorial negativa), embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), não traduz uma imposição, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador) - HC n. 544.961/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020.*
>
> *3* ***Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).***
>
> *4. Considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério, dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal.*
>
> *5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.852.272/PA, Sexta Turma, DJe 4/6/2020 - grifo nosso)*

Observa-se que houve a valoração negativa de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria a justificar a imposição do regime mais gravoso que o aberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, considerando o quantum da reprimenda. Destarte, inalterada a pena, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime inicial semiaberto e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. É inviável, em recurso especial, algar ofensa direta a artigos da Constituição Federal, existente recurso próprio para tal finalidade.*
>
> *2. Os embargos de declaração são levados em mesa para julgamento, dispensada prévia intimação de inclusão em pauta. Precedentes.*
>
> *3. Inexiste violação do artigo 619 do Código de Processo Penal tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado.*
>
> *4. Concluído pelas instâncias ordinárias, a partir da análise da prova amealhada, que o agravante cometeu o crime de concussão que lhe foi imputado na denúncia, a revisão do entendimento com vistas à absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
>
> *5. A circunstância de se tratar de delito cometido por Vereador, no exercício do mandato, é mais gravosa e não se confunde com o tipo penal de concussão, merecendo ser valorada negativamente no momento de aplicação da pena, já que traduz culpabilidade acentuada, por demonstrar*

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

desapreço pela confiança depositada pelo eleitor, colocando sob suspeita o Poder Legislativo Municipal. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.172.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 29/11/2017.)

Destarte, não verifico a existência de flagrante ilegalidade que justifique o provimento do recurso.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57736409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 11807551-0ffc-41ef-8481-ce72d9642e67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0406448-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.777.860 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008069020168260352 8069020168260352
80690201682603529406640000002220166 940664000002220166

EM MESA JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M R B
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK - SP102722
		GISELE FERREIRA JORGE STUQUE - SP269521
		RENATA QUEIROZ FRANCISCO BUCK - SP283440
AGRAVANTE	:	J D M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		ROGERIO NEMETI - SP208529
ADVOGADOS	:	JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
		RENATO LAUDORIO - SP345318
ADVOGADA	:	JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AGRAVANTE	:	M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO VALLETTA BELFORT - SP197959
		JEAN KELVER GARCIA VIEIRA - SP334572
AGRAVANTE	:	C C V M C
ADVOGADO	:	HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP061108
ADVOGADOS	:	JANAÍNA FEDATO SANTIL - SP156887
		CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
		RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056
		FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066
AGRAVANTE	:	M A M G M
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	NATANAEL SILVA GOMES
CORRÉU	:	RICARDO LUCINDO MAGNO
CORRÉU	:	EMIDIO BARROS MATOS JUNIOR
CORRÉU	:	M P F
CORRÉU	:	D M F
CORRÉU	:	S L B S
CORRÉU	:	F C B DE F
CORRÉU	:	J M A
CORRÉU	:	D M
CORRÉU	:	J B A

Documento eletrônico VDA46263845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:54:03
Código de Controle do Documento: 9A71032E-1391-4AA9-9F12-FCDEF52CFD9C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0406448-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.777.860 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	N D P
CORRÉU	:	M R B
CORRÉU	:	B DE C B DE O
CORRÉU	:	L C DE A C
CORRÉU	:	R S H F
CORRÉU	:	R A DA S
CORRÉU	:	A L B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J D M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445 ROGERIO NEMETI - SP208529
ADVOGADOS	:	JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707 RENATO LAUDORIO - SP345318
ADVOGADA	:	JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	M R B
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK - SP102722 GISELE FERREIRA JORGE STUQUE - SP269521 RENATA QUEIROZ FRANCISCO BUCK - SP283440
INTERES.	:	M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO VALLETTA BELFORT - SP197959 JEAN KELVER GARCIA VIEIRA - SP334572
INTERES.	:	C C V M C
ADVOGADO	:	HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP061108
ADVOGADOS	:	JANAÍNA FEDATO SANTIL - SP156887 CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722 RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056 FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066
INTERES.	:	M A M G M
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571 CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585 WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA46263845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:54:03
Código de Controle do Documento: 9A71032E-1391-4AA9-9F12-FCDEF52CFD9C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0406448-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.777.860 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008069020168260352 8069020168260352
80690201682603529406640000002220166 940664000002220166

EM MESA JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M R B
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK - SP102722
ADVOGADA	:	GISELE FERREIRA JORGE STUQUE - SP269521
ADVOGADA	:	RENATA QUEIROZ FRANCISCO BUCK - SP283440
AGRAVANTE	:	J D M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		ROGERIO NEMETI - SP208529
ADVOGADOS	:	JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
		RENATO LAUDORIO - SP345318
ADVOGADA	:	JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AGRAVANTE	:	M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO VALLETTA BELFORT - SP197959
		JEAN KELVER GARCIA VIEIRA - SP334572
AGRAVANTE	:	C C V M C
ADVOGADO	:	HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP061108
ADVOGADOS	:	JANAÍNA FEDATO SANTIL - SP156887
		CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
		RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056
		FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066
AGRAVANTE	:	M A M G M
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	NATANAEL SILVA GOMES
CORRÉU	:	RICARDO LUCINDO MAGNO
CORRÉU	:	EMIDIO BARROS MATOS JUNIOR
CORRÉU	:	M P F
CORRÉU	:	D M F
CORRÉU	:	S L B S
CORRÉU	:	F C B DE F
CORRÉU	:	J M A
CORRÉU	:	D M
CORRÉU	:	J B A

Documento eletrônico VDA47427734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/05/2025 20:13:14
Código de Controle do Documento: BE2ABAE7-E411-436F-BD33-26D2464B7581

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0406448-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.777.860 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	N D P
CORRÉU	:	M R B
CORRÉU	:	B DE C B DE O
CORRÉU	:	L C DE A C
CORRÉU	:	R S H F
CORRÉU	:	R A DA S
CORRÉU	:	A L B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J D M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445 ROGERIO NEMETI - SP208529
ADVOGADOS	:	JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707 RENATO LAUDORIO - SP345318
ADVOGADA	:	JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	M R B
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK - SP102722
ADVOGADA	:	GISELE FERREIRA JORGE STUQUE - SP269521
ADVOGADA	:	RENATA QUEIROZ FRANCISCO BUCK - SP283440
INTERES.	:	M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO VALLETTA BELFORT - SP197959 JEAN KELVER GARCIA VIEIRA - SP334572
INTERES.	:	C C V M C
ADVOGADO	:	HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP061108
ADVOGADOS	:	JANAÍNA FEDATO SANTIL - SP156887 CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722 RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056 FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066
INTERES.	:	M A M G M
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571 CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585 WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47427734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/05/2025 20:13:14
Código de Controle do Documento: BE2ABAE7-E411-436F-BD33-26D2464B7581

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777860 - SP (2024/0406448-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	J D M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		ROGERIO NEMETI - SP208529
		RENATO LAUDORIO - SP345318
		JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
		ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
		JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	M R B
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK - SP102722
		GISELE FERREIRA JORGE STUQUE - SP269521
		RENATA QUEIROZ FRANCISCO BUCK - SP283440
INTERES.	:	M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO VALLETTA BELFORT - SP197959
		JEAN KELVER GARCIA VIEIRA - SP334572
INTERES.	:	C C V M C
ADVOGADOS	:	HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP061108
		JANAÍNA FEDATO SANTIL - SP156887
		CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
		RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056
		FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066
INTERES.	:	M A M G M
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Pedi vista para melhor apreciação dos elementos do caso em análise e passo a apresentar minha compreensão aos eminentes Pares, em acréscimo ao cuidadoso exame realizado pelo eminente Ministro relator.

Documento eletrônico VDA55816612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/04/2026 18:57:46
Código de Controle do Documento: 613e4f5f-f758-4e90-a989-2122002d3212

De início, registro as premissas fáticas sedimentadas pelas instâncias originárias, acerca das quais se pretende obter a correta aplicação da norma penal por esta Corte Superior de Justiça.

No caso, foi proferida sentença condenando o agravante, J. D. M. B., às penas de 2 anos, 11 meses e 12 dias de detenção, e de pagamento da multa de 2,9% sobre o valor total do contrato objeto da licitação, pela prática da infração penal tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

O Tribunal local negou provimento ao recurso de apelação do agravante, em acórdão assim ementado (fl. 3.863):

> Apelação. Frustração do caráter competitivo de licitação. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu N. S. G.. Rejeição das preliminares arguidas pelos demais acusados. Recursos defensivos buscando a absolvição por insuficiência probatória, atipicidade da conduta ou por inexistirem provas de terem os réus concorrido para a infração penal. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação dos réus pelos fatos descritos na denúncia, nos moldes em que proferida. Correção da pena do corréu Ê. de A. P., que fica estabelecida no mínimo legal. Em relação aos demais acusados, penas, regime prisional semiaberto e vedação da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu N. S. G., declarando-se extinta a sua punibilidade, prejudicado o exame de mérito do seu recurso. Apelo do réu Ê. de A. P. parcialmente provido para readequação da pena imposta e, em seguida, declarar extinta a sua punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Recursos dos demais réus não providos. Com observação e correção.

Foi interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que foi inadmitido na origem. A parte interpôs agravo, do qual foi conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento em decisão de fls. 4.800-4.814.

Insatisfeita, a parte interpôs agravo regimental (fls. 4.858-4.880) que foi desprovido pelo Ministro relator, ante os óbices ali eleitos. Prosseguindo no julgamento o Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) deu provimento ao agravo regimental para absolver o agravante nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA55816612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/04/2026 18:57:46
Código de Controle do Documento: 613e4f5f-f758-4e90-a989-2122002d3212

As questões objeto da análise do agravo regimental dizem respeito, em breve síntese: a) à incompetência e conexão; b) à não apresentação de alegações finais em prazo diverso ao dos delatores; c) ao pleito de absolvição quanto ao delito do art. 90 da Lei n. 8.666/1993; e d) à dosimetria da pena, em variadas teses.

Passo à análise de referidas questões.

Relativamente ao tema de incompetência da Justiça estadual, verifica-se que o Tribunal de origem, a quem cabe a análise das provas dos autos, adotou parecer do Ministério Público que, por sua vez, valeu-se da fundamentação do juiz sentenciante posta no sentido de que "não se aportou para este feito um único elemento idôneo a revelar a mínima vinculação da verba pública relacionada ao Convite de Preços n. 18/2013 àquela objeto do compartilhamento da prova com a Justiça Federal" (fl. 3.871).

Assim, correta a conclusão do Ministro relator de que não se observa a ofensa a interesse, serviços ou bens da União, necessários à caracterização da competência da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal.

No que diz respeito à sustentada não apresentação de alegações finais somente após ao prazo dos delatores, cumpre consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que:

> No julgamento do HC-166.373/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que as alegações finais dos réus colaboradores, quando possuem carga acusatória, devem anteceder os memoriais dos corréus delatados, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (AgRg no RHC n. 119.520/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

Contudo, tratando-se de nulidade relativa, verifica-se que, ao ser intimada para apresentar alegações finais, a parte não se insurgiu, vindo a fazê-lo somente após a condenação, por ocasião da apresentação das razões da apelação.

Como é cediço, a "apresentação de razões finais simultaneamente aos corréus delatores não é causa de nulidade automática, sendo necessária a demonstração do prejuízo, o que não foi feito. Inteligência do art. 563 do CPP." (REsp n. 1.879.241/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

Documento eletrônico VDA55816612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/04/2026 18:57:46
Código de Controle do Documento: 613e4f5f-f758-4e90-a989-2122002d3212

Ademais, não se demonstrou de modo suficiente o liame entre o alegado prejuízo e o resultado da ação. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO INICIALMENTE FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO PELA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Apesar da superveniente apreciação da matéria por julgamento do órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, os recorrentes não trouxeram argumentos aptos a infirmar os demais pontos constantes na decisão.
> 2. Não há que se falar em nulidade se a defesa teve acesso a todos os elementos probatórios que embasaram a denúncia formulada e pôde exercer o contraditório e a ampla defesa apresentando resposta à acusação (art. 4º da Lei 8.038/1990). Precedentes.
> 3. Eventuais elementos ou meios de obtenção de prova, surgidos após o oferecimento da denúncia e da apresentação de resposta pela defesa, não acarreta a nulidade da sessão de julgamento que recebeu a peça acusatória, uma vez que dela não se utilizou a acusação.
> 4. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Suprema Corte, para recebimento da denúncia são exigidos indícios suficientes de autoria e de materialidade. Incursões mais aprofundas sobre a suficiência da acusação formulada deverão ocorrer na instrução judicial sobre o crivo do contraditório. Precedentes.
> **5. Nos termos da recente alteração promovida pela Lei 13.964/2019, que acrescentou o § 10-A ao art. 4º da Lei 12.850/2013, no curso da ação penal, o réu delatado deve sempre se manifestar após o colaborador.**
> 6. No caso dos autos, conforme informações prestadas, durante toda a instrução criminal tem sido observado essa regra, inclusive, nas manifestações ocorridas em audiência.
> **7. A ausência de fixação de prazo sucessivo para a apresentação de defesa prévia entre os réus, por si só, não enseja a nulidade do ato e tampouco de toda ação penal. É imperioso que o interessado evidencie certo nexo causal**

Documento eletrônico VDA55816612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/04/2026 18:57:46
Código de Controle do Documento: 613e4f5f-f758-4e90-a989-2122002d3212

entre a suposta irregularidade e o resultado da ação penal, bem como que indique, ao menos de forma indiciária, o concreto prejuízo e a possibilidade efetiva de reversão do julgamento.

8. A jurisprudência desta Suprema Corte é farta e firme no sentido de que a "demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas" (HC 85155, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005).

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 200.818-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 11/11/2021, DJe-234 de 26/11/2021.)

Quanto ao pleito de absolvição do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, convém transcrever o seguinte trecho da sentença (fls. 3.223-3.226, grifei):

> No tocante ao codenunciado J. D., algumas considerações se fazem necessárias. Não há dúvidas de que ele integrou a equipe jurídica à época dos fatos narrados na peça incoativa, havendo vasto material probatório dando conta de que ele atuou ativamente nas questões relacionadas às disputas licitatórias, inclusive em regime de comparsaria com as rés M. B. e C. M., a denotar uma relação de cumplicidade funcional entre eles.
>
> É o que se extrai, por exemplo, das comunicações telemáticas colacionadas às páginas 1220, 1303, 1328/1329, 1330, 1335, 1350, 1369, 1373, 1551, 1629, 1632, 1633 e 1640, as quais dão conta de que J. D. não apenas correspondeu aos contatos principiados por M.A, como também compartilhou documentos relacionados aos certames e, ao fim e ao cabo, se tornou alvo de admoestação ante a homologação de determinada licitação sem a prévia autorização desta ré.
>
> Neste cenário, merece especial destaque o e-mail enviado por M. ao acusado no dia 17 de setembro de 2013, cujo conteúdo sinaliza a preocupação da remetente com a inconsistência do procedimento de locação de imóvel destinado à festa do peão (páginas 1632/1633).
>
> **Não menos importante é o conteúdo do e-mail enviado por M. a J. no dia 12 de novembro de 2013, ocasião em que a remetente deixou claro que este acusado e os demais destinatários possuíam plena ciência da costumeira prática de confecção de procedimentos licitatórios ilegais, chegando a afirmar inclusive que alguns procedimentos "não continham parecer jurídico de análise de edital" e que**

Documento eletrônico VDA55816612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/04/2026 18:57:46
Código de Controle do Documento: 613e4f5f-f758-4e90-a989-2122002d3212

orientou a montagem de alguns processos apenas para "atender às determinações do prefeito".

Naquela mesma ocasião, M. também cuidou de ressaltar a ilicitude do procedimento tendo por objeto a locação do recinto da festa do peão, ao qual J. teve acesso através do e-mail lhe enviado no dia 17 de setembro de 2013 (cf. páginas 1632/1634).

Portanto, indeclinável a conclusão de que o desempenho das funções a cargo de J., M. e C. fora marcado pelas características da interdependência e confiança recíproca. Nesse sentido, oportuno rememorar, uma vez mais, as relevantes declarações prestadas em solo extrajudicial pela corré M. A., a qual não só informou que J. D. integrava a equipe de advogados que atuavam nos procedimentos licitatórios como também afirmou que "os objetos da licitação e quem ganharia eram tratados em reuniões por M., R. e outros advogados" (cf. páginas 2206/2207).

Partindo-se de tal premissa, e à luz da clareza do e-mail enviado aos réus J. e C. no dia 18 de junho de 2013, cujo conteúdo revela que ambos solicitaram à Maristela o parecer jurídico relativo ao Convite de Preços nº 18/2013, forçoso admitir que J. não só se inteirou deste procedimento como também dele participou ativamente, até porque coube aos destinatários do e-mail a tarefa de verificarem se a data e valor eram condizentes com as demais informações constantes dos autos respectivos, conforme se extrai às páginas 1780.

Relevante notar que ao ser interrogada em Juízo, **M. confirmou a delegação da indigitada tarefa (cf. mídia), fugindo-se à lógica do razoável referendar a tese exculpatória no sentido de que J. deve ser inocentado por não ter respondido àquele e-mail e pela inexistência de um único ato procedimental subscrito por ele**, notadamente à vista do quanto dito pelo colaborador R. M. no sentido de que "por diversas vezes, a contratação ocorreu primeiro e somente depois havia a formalização no procedimento, sobretudo em se tratando de contratações de pequena monta; que os advogados, inclusive a M., Z. e C., assessoravam essas formalizações intempestivas, sabendo dessa condição" (destacado aqui) (páginas 2197/2200).

Ressalte-se que R. M. também confirmou em Juízo que os procedimentos eram feitos "fora do ordenamento de data" (sic) (cf. mídia).

No duro, as negativas de autoria, sobretudo aquelas veiculadas por M., C. e J. traduzem-se em atos de desespero, tornando-se prescindível a invocação da teoria da cegueira deliberada, uma vez que as provas convergem no sentido de que os acusados

Documento eletrônico VDA55816612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/04/2026 18:57:46
Código de Controle do Documento: 613e4f5f-f758-4e90-a989-2122002d3212

> agiram de forma deliberada ao fraudarem inúmeros procedimentos licitatórios, relegando a segundo plano os princípios comezinhos da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade entre os competidores.
> Compreensível que os réus confrontem, em conjunto, os argumentos da acusação, contrapondo-os aos elementos de convicção resultantes do processo. Porém, indisputável a conclusão de que as teses exculpatórias se impregnaram de indisfarçável contradição e ilogicidade, de sorte que, para lembrar SHAKESPEARE, em sua sanguinária obra "Macbeth", entre os caracteres do criminoso figuram a imprevidência e a imprudente propalação do crime, versadas na multiplicação dos respectivos vestígios.
> Por outro lado, diferentemente do que quer fazer crer a defesa técnica de J. D., a circunstância de o réu ter sido inocentado da acusação de ter integrado a organização criminosa voltada para a prática de fraudes licitatórias não tem o condão de ensejar a improcedência automática da pretensão punitiva formulada nestes autos, dado o caráter formal do delito tipificado na Lei nº 12.850/2013.
> Portanto, J. D. poderia ter integrado a ORCRIM sem ter cometido um único crime previsto na Lei nº 8.666/1993, sendo a recíproca verdadeira.

O Tribunal de origem manteve a condenação amparado nos fundamentos acima, concluindo que (fls. 3.888-3.889, grifei):

> Em suma, as provas constantes dos autos permitem concluir que os acusados E. B. M. J., A. C. da S. C., como membros da Comissão de Licitação, assinavam os procedimentos fraudados para validarem a prática criminosa; M. B., advogada comissionada, juntamente com os advogados C. C. V. M. C. e J. D. M. B., bem como os servidores R. L. M (Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal), M. A. M. G. M. (servidora pública que atuava no Departamento de Licitações, responsável pelo andamento dos procedimentos licitatórios fraudulentos, ou seja, tinha por tarefa formalizar o certame após a contratação direcionada pela Prefeitura Municipal, visando mascarar a fraude praticada) e M. R. (pregoeiro da Prefeitura Municipal) **também concorreram para a prática do delito em comento, inclusive auxiliando diretamente nas montagens dos procedimentos, sendo que todos exerciam, igualmente, importantes funções na organização criminosa, justamente pelos cargos e posições que exerciam dentro da Prefeitura, mais precisamente relacionados à Comissão de Licitações, cabendo a cada um dos réus funções diferenciadas e específicas, como elaborar pareceres, fiscalizar o andamento dos procedimentos licitatórios fraudulentos,**

Documento eletrônico VDA55816612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/04/2026 18:57:46
Código de Controle do Documento: 613e4f5f-f758-4e90-a989-2122002d3212

> **bem como chancelar, ao final, o certame fraudulento.** Desse modo, após o procedimento licitatório ser montado por algum dos servidores da Prefeitura era repassado aos demais comparsas para que assinassem os documentos, dando, assim, ao final, aparência de legalidade ao procedimento licitatório fraudado, que, no caso em tela, adjudicou o objeto da licitação ao corréu Ênio, que se sagrou vencedor do certame Convite de Preços nº 18/2013, concorrendo, igualmente, para a prática do delito.
>
> De fato, **o robusto conjunto probatório constante dos autos acerca do procedimento licitatório fraudulento, analisado com detalhes na r. sentença, demonstra claramente que os réus, previamente ajustados, fraudaram o caráter competitivo do processo licitatório, visando à obtenção, para si ou para outrem de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, caracterizando, a toda evidência o crime descrito no artigo 337-F, do Código Penal (antigo artigo 90 da Lei nº 8.666/93).**

Não obstante todas as alegações trazidas pela defesa, diante da fundamentação posta na sentença, mantida pelo acórdão, acompanho o relator para aplicar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma do julgado, de modo a concluir pela absolvição pretendida pelo agravante, é providência que somente é possível com a revisão dos fatos e provas dos autos.

No mais, nada há a acrescer relativamente à dosimetria da pena e consequente fixação do regime inicial e à não permissão de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que os fundamentos desenvolvidos estão amparados na jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **acompanho o relator** e voto para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55816612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/04/2026 18:57:46
Código de Controle do Documento: 613e4f5f-f758-4e90-a989-2122002d3212

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0406448-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.777.860 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008069020168260352 8069020168260352
80690201682603529406640000022201 66 94066400000222016 6

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M R B
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK - SP102722
ADVOGADA	:	GISELE FERREIRA JORGE STUQUE - SP269521
ADVOGADA	:	RENATA QUEIROZ FRANCISCO BUCK - SP283440
AGRAVANTE	:	J D M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		ROGERIO NEMETI - SP208529
		RENATO LAUDORIO - SP345318
ADVOGADA	:	JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
ADVOGADA	:	JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
AGRAVANTE	:	M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO VALLETTA BELFORT - SP197959
		JEAN KELVER GARCIA VIEIRA - SP334572
AGRAVANTE	:	C C V M C
ADVOGADO	:	HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP061108
ADVOGADOS	:	JANAÍNA FEDATO SANTIL - SP156887
		CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
		RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056
		FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066
AGRAVANTE	:	M A M G M
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	NATANAEL SILVA GOMES
CORRÉU	:	RICARDO LUCINDO MAGNO
CORRÉU	:	EMIDIO BARROS MATOS JUNIOR
CORRÉU	:	M P F
CORRÉU	:	D M F
CORRÉU	:	S L B S
CORRÉU	:	F C B DE F
CORRÉU	:	J M A
CORRÉU	:	D M
CORRÉU	:	J B A

Documento eletrônico VDA57930860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 23/06/2026 17:38:54
Código de Controle do Documento: ECE750FA-D85A-4E20-8122-3453A8531F0E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0406448-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.777.860 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	N D P
CORRÉU	:	M R B
CORRÉU	:	B DE C B DE O
CORRÉU	:	L C DE A C
CORRÉU	:	R S H F
CORRÉU	:	R A DA S
CORRÉU	:	A L B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J D M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		ROGERIO NEMETI - SP208529
		RENATO LAUDORIO - SP345318
ADVOGADA	:	JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
ADVOGADA	:	JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	M R B
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK - SP102722
ADVOGADA	:	GISELE FERREIRA JORGE STUQUE - SP269521
ADVOGADA	:	RENATA QUEIROZ FRANCISCO BUCK - SP283440
INTERES.	:	M B
ADVOGADOS	:	SÉRGIO VALLETTA BELFORT - SP197959
		JEAN KELVER GARCIA VIEIRA - SP334572
INTERES.	:	C C V M C
ADVOGADO	:	HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP061108
ADVOGADOS	:	JANAÍNA FEDATO SANTIL - SP156887
		CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
		RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056
		FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066
INTERES.	:	M A M G M
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57930860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 23/06/2026 17:38:54
Código de Controle do Documento: ECE750FA-D85A-4E20-8122-3453A8531F0E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0406448-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.777.860 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA57930860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 23/06/2026 17:38:54
Código de Controle do Documento: ECE750FA-D85A-4E20-8122-3453A8531F0E